



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.471 - RJ
(2019/0042364-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA -
RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO -
RJ177004
TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. OBRA EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agrado em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0042364-5

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.450.471 /
RJ**

Números Origem: 0022597-37.2013.4.02.5101 00225973720134025101 201351010225977
225973720134025101

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.471 - RJ
(2019/0042364-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, foi ajuizada ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A questão posta a deslinde versa sobre a legitimidade do auto de infração nº 021834-D, lavrado em face da empresa Delta Construções S/A- em recuperação judicial, ora apelante, por fiscal do IBAMA e em decorrência do qual foi aplicada multa no valor originário de R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais) em razão da empresa "construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, em desacordo com a licença ou autorização fornecida pelos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares e anuência do IBAMA".

2. No caso em comento, o auto de infração foi lavrado em 31/01/2002 (fls. 192/193), após a constatação, através de fiscalização realizada no mesmo dia, de que a empresa apelante estaria desmatando área de preservação sem o licenciamento adequado, tendo em vista que a licença prévia apresentada autorizava a realizar o loteamento da área e não o início da construção.

3. A apelante apresentou defesa administrativa e, apesar da existência de pareceres pelo cancelamento da autuação, o auto de infração foi mantido em decisão exarada em 12/04/2010 (fl. 421). O julgamento definitivo do processo administrativo foi realizado pelo Presidente do IBAMA em setembro de 2012, mantendo a multa imposta em 2002.

4. Deste modo, o crédito somente restou definitivamente constituído em 2012, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição executória na data do ajuizamento da presente demanda (23/08/2013), em prescrição intercorrente, eis que não demonstrada a paralisação do processo administrativo, ou em prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado no dia em que apurado o ilícito.

5. A Constituição da República de 1988 prevê em seu art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações".

6. A competência administrativa para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição da República, é comum a todas as entes da federação, devendo ser exercida, cooperativamente, visando a maior proteção do meio ambiente, principalmente em áreas de proteção ambiental.

7. O IBAMA é o órgão executor da proteção ambiental e da política nacional do meio ambiente, tendo o poder-dever de agir, nos termos do que preconizam os §§1º e 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

Interposto recurso especial, a parte alegou violação dos dispositivos: 1º do Decreto n. 20.910/1932, 1º da Lei n. 9.873/1999, 3º, III, 17 da LC n. 140/2011, 10, 14, § 2º, da Lei n. 6.938/1981, 5º da Resolução CONAMA n. 237/97, 74 da Lei n. 9.605/1998, 2º da Resolução CONAMA n. 369/2006, bem como divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Negou-se seguimento com fulcro nos Enunciados n. 7/STJ e 83/STJ e divergência não comprovada.

Foi interposto agravo em recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: Súmula n. 7/STJ, Súmula n. 83/STJ e divergência não comprovada. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente os seguintes vícios no acórdão embargado (fl. 425):

(...) o acórdão ora embargado foi totalmente omissos quanto aos precedentes desta C. Corte, no sentido da desnecessidade de se impugnar TODOS os fundamentos da decisão agravada em casos como o presente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.471 - RJ
(2019/0042364-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0042364-5

EDcl no AgInt no
AREsp 1.450.471 /
RJ

Números Origem: 0022597-37.2013.4.02.5101 00225973720134025101 201351010225977
225973720134025101

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.